



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086917-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapira, em que é agravante LILIAN DE CÁSSIA ARAÚJO, é agravado MUNICÍPIO DE ITAPIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MAGALHÃES COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2086917-17.2025.8.26.0000 - Comarca de Itapira

Agravante: Lilian de Cássia Araújo

Agravado: Município de Itapira

Voto nº 66.028

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Competência da Vara de origem. A complexidade da causa justifica sua tramitação perante a Vara Comum Necessidade de realização de perícia para aferição do percentual de insalubridade Decisão monocrática merece reparos Recurso provido.

Vistos, etc.

I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Lilian de Cássia Araújo** em face da decisão proferida em ação declaratória, a qual determinou a redistribuição do feito ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

De acordo com suas razões de recurso, afirmou que o efeito necessita produção de prova pericial, determinando o grau de insalubridade; no âmbito do Juizado Especial não se admite sentença ilíquida.

Requeru o efeito suspensivo da decisão e, ao final, a modificação desta.

II. O efeito suspensivo foi concedido.

III. Houve contraminuta.

É o relatório.

Trata-se, como se vê, de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a remessa dos autos para o Juizado Especial

O recurso prospera.

A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é determinada pelo valor atribuído à causa e pelo baixo grau de complexidade da ação, segundo o art. 2º da Lei 12.153/09.

A complexidade da causa deve ser aferida, sob o aspecto jurídico, pela existência ou não de relevante divergência jurisprudencial sobre os fundamentos jurídicos da ação.

Quanto às eventuais questões de fato que embasam a ação, há se apurar a existência de relevante controvérsia fático-probatória quanto à causa de pedir, cuja solução demande, por exemplo, a realização de vistoriais ou perícias fora do juízo.

Com efeito, a prestação jurisdicional é serviço público essencial, não sendo lícita a criação de óbices, notadamente, subjetivos e arbitrários que possam impedir o acesso do cidadão às

vias jurisdicionais.

Por sua vez, a Lei 9.099/95, que disciplinou a criação dos Juizados Especiais, no âmbito dos Estados e Municípios, determinou:

“Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio; I

V - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.”

Entretanto, sendo a questão complexa, mesmo o valor da causa sendo inferior ao definido em lei, deve a ação ser julgada em uma Vara comum. Não sendo possível a questões complexas serem analisadas nos juizados especiais, devem as ações que demandem maior dilação probatória serem julgadas nas varas comuns.

Desse modo, considerando que a pretensão exige

um maior rigor procedimental, natural que a questão desborda para complexidade da causa, o que tem o condão de afastar a competência do Juizado Especial.

Nos JECs e no JEFAZ há desvantagem quando é necessária uma prova mais robusta já que a Lei 9.099/95 não admite vários tipos de prova.

Apesar de as causas nos JECs e nos JEFAZ terem menor valor, nem sempre são de menor complexidade.

Na hipótese, a agravante objetiva o pagamento do adicional de insalubridade e, nesses casos, a perícia no local de trabalho é necessária.

Daí o porquê, dá-se provimento ao recurso.

Nesses termos, conclui-se que agiu acertadamente o juízo de primeiro grau, motivo pelo qual não há razões para a reforma da decisão monocrática, a qual deve ser mantida indene, pelos seus próprios fundamentos.

MAGALHÃES COELHO

Relator